



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

|  |
|--|
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |

DE 199 **7**

AUTOR:  
(DO SR. JAIR BOLSONARO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Autoriza o porte federal de arma de fogo aos congressistas.

DESPACHO: 07/05/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 22/05/97

PROJETO DE LEI Nº **3.075**

| REGIME DE TRAMITAÇÃO |              |
|----------------------|--------------|
| ORDINÁRIA            |              |
| COMISSÃO             | DATA/ENTRADA |
| CCJR                 | 22/05/97     |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |

| PRAZO DE EMENDAS |          |          |
|------------------|----------|----------|
| COMISSÃO         | INÍCIO   | TÉRMINO  |
| CCJR             | 28/08/97 | 05/10/97 |
|                  | / /      | / /      |
|                  | / /      | / /      |
|                  | / /      | / /      |
|                  | / /      | / /      |
|                  | / /      | / /      |
|                  | / /      | / /      |

| DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA                  |             |                     |
|--|-------------|---------------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Carlos Dema (22/10/97)</u> | Presidente: | Em: <u>28/08/97</u> |
| Comissão de: <u>Constituição e Justiça</u>             |             |                     |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                               | Presidente: | Em: / /             |
| Comissão de:   |             |                     |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                               | Presidente: | Em: / /             |
| Comissão de:   |             |                     |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                               | Presidente: | Em: / /             |
| Comissão de:   |             |                     |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                               | Presidente: | Em: / /             |
| Comissão de:   |             |                     |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                               | Presidente: | Em: / /             |
| Comissão de:   |             |                     |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                               | Presidente: | Em: / /             |
| Comissão de:   |             |                     |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.075, DE 1997  
(DO SR. JAIR BOLSONARO)



Autoriza o porte federal de arma de fogo aos congressistas.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,  
II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão: Art. 24, II  
Constituição e Justiça e de Redação

Em 07/05/97

  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 3075, DE 1997.**  
**(Do Sr. JAIR BOLSONARO)**

**ORDINÁRIA**

**Autoriza o porte federal de arma  
de fogo aos congressistas.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - Aos congressistas, durante o exercício do mandato parlamentar, é autorizado o porte federal de arma de fogo, obedecidas as condições estabelecidas na Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em face dos constantes deslocamentos a que os congressistas são obrigados, por força do exercício da função, é que vemos a necessidade de levarmos à apreciação dos ilustres Pares a presente propositura.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1997



**JAIR BOLSONARO**  
**Deputado Federal PPB/RJ**



## LEI 9.437 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE  
ARMAS - SINARM, ESTABELECE  
CONDIÇÕES PARA O REGISTRO E  
PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO,  
DEFINE CRIMES E D OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I

#### Do Sistema Nacional de Armas

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art 2º- Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

*Parágrafo único.* As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.075/97**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997

**SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 3075, DE 1997**

Autoriza o porte federal de arma de fogo aos congressistas.

**Autor:** Deputado Jair Bolsonaro

**Relator:** Deputado Jarbas Lima

**I - RELATÓRIO**

Trata o Projeto de Lei em epígrafe de autorizar, durante o exercício do mandato, o porte de armas de fogo aos congressistas.

Justifica a sua Proposição, o nobre Deputado Jair Bolsonaro, afirmado que "em face dos constantes deslocamentos a que os congressistas são obrigado, por força do exercício da função" é que há necessidade de se aprovar tal proposta.

No prazo regimental, não sobrevieram emendas.

**II - VOTO DO RELATOR**

Pelo Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar, em caráter conclusivo, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Nos três primeiros, nada há que obste o andamento deste Projeto, pois a matéria pode ser de iniciativa de qualquer membro do Legislativo, mediante projeto de lei ordinária; não havendo outro óbice de natureza constitucional; quanto à juridicidade e técnica legislativa inexistem vícios capazes de maculá-lo.

No mérito, todavia, temos a considerar que:



a) no momento em que o Poder Executivo está lançando campanha para desarmar a população, não podemos nós os parlamentares ser uma exceção;

b) nem todos os parlamentares têm habilidade e conhecimento para lidar com armas de fogo; o porte, nestas circunstâncias, seria mais prejudicial do que benéfico, pois num momento de emoção esquece-se da razão e as conseqüências podem ser catastróficas;

c) não temos tido notícia de que algum parlamentar tenha sido alvo de atentados que justifiquem o uso de armas;

d) o parlamentar deve se defender com as armas que o elegeram, ou seja, a palavra, e não com armas de fogo, que não garantem a paz, muito pelo contrário; instigam ainda mais a violência;

e) o congressista que quiser ter porte de arma, e satisfazer todos os requisitos legais, poderá tirá-lo sem maiores problemas, sem que haja necessidade de lei que conceda este privilégio.

Diante do exposto, não vemos como aprovar o presente Projeto.

Votamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei 3.075, de 1997, mas, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 01 de 10 de 1997.

Deputado JARBAS LIMA

Relator